SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001181-43.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**Requerente: **Paulo Sergio de Barros Silva**

Requerido: Agraben Administradora de Consorcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para rescisão de contrato com pedido de devolução de **SÉRGIO PAULO BARROS** valores proposta DE **SILVA** em de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Aduz, em síntese, que celebrou o contrato de consórcio descrito na petição inicial com a requerida Agraben, acrescentando que a quitação dar-se-ia após adimplemento de 72 prestações. Afirma que promoveu o pagamento de 21 parcelas, perfazendo o total de R\$3.946,99, quando, em fevereiro de 2016, sobreveio o decreto de liquidação extrajudicial da requerida. São as razões pelas quais requer a rescisão contratual, a devolução de valores pagos e devidamente atualizados, bem como a indenização por danos morais, estimada em R\$ 10.000,00.

A ré foi citada e apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito impugnou a restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, sustentou ser indevida a aplicação de juros de mora sobre os débitos da massa e pugnou pela inexistência do dano moral (fls. 58/76).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Os documentos juntados pela requerida são insuficientes para a comprovação da hipossuficiência financeira, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefere-se, outrossim, por ausência de previsão legal, o recolhimento diferido de custas (Lei nº 11.608/2003, art. 5°).

O feito comporta apreciação imediata, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento.

Com efeito, a liquidação extrajudicial não obsta a propositura da demanda, meio adequado e necessário para a formação do título executivo judicial que viabiliza a habilitação do crédito; pois, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

É fato incontroverso que o autor firmou contrato de consórcio com a requerida.

Também é incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento de 21 parcelas do contrato, as quais perfazem o montante descrito na petição inicial: R\$ 3.946,99.

A impossibilidade de adimplemento contratual pela *Agraben* também é incontroversa e está evidenciada pelo decreto de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

A restituição dos valores pagos pela parte autora é medida de rigor, mostrando-se inadequada a retenção pretendida pela ré, bem assim porque não foi o consorciado o responsável pela inexecução da obrigação pactuada.

Portanto, havendo impossibilidade de entrega do objeto contratado, impõem-se a resolução do contrato e a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de restituir os valores pagos pelo autor deduzidas eventual multa, bem como, o percentual referente taxa de administração; a primeira, decorrente ilícito contratual do autor, é devida à ré e o segundo, porque diz respeito a serviços efetivamente prestados, dos quais se beneficiou o autor. As quantias apuradas deverão ser corrigidas desde a data de pagamento de cada parcela (art. 5°, §2°, da Lei n° 11.795/08).

Os percentuais referentes ao seguro de vida e fundo de reserva devem integrar a restituição porquanto a resolução do contrato decorre de culpa da administradora que frustrou a expectativa do consorciado a quem deve restituir todas quantias pagas sem viabilidade de contraprestação, sob pena do consumidor suportar os prejuízos que lhe foram causados pela requerida.

No entanto, o contrato não abrange qualquer valor a título de fundo de reserva, razão pela qual não há que se falar em dedução da quantia.

Os danos morais são indevidos.

Entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato de participação em grupo de consórcio individualizado na petição inicial e condenar AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.946,99, deduzidas a taxa de administração e eventual multa contratual, atualizada desde cada desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Afasta-se o pleito indenizatório. Arcará o requerido com custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA